



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 386-81.2016.6.21.0032**

**Procedência:** PALMEIRA DAS MISSÕES - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** CLODOALDO BUENO DOS SANTOS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

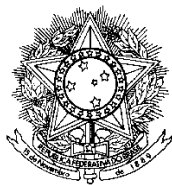
**Relator:** DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CLODOALDO BUENO DOS SANTOS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Palmeira das Missões/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fl. 28-30), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, pelas seguintes falhas: **(1)** doações financeiras sem identificação do CPF dos doadores nos extratos bancários; **(2)** doações registradas nos extratos bancários, sem contabilização no balanço prestado; e **(3)** doações declaradas na prestação de contas, mas não constantes nos extratos bancários. Foi determinada, também, a transferência do valor de R\$ 1.467,45 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 35-45).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 50).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 09/06/2017, sexta-feira (fl. 31) e o recurso foi interposto em 18/07/2017, terça-feira (fl. 35), **não se verificando, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

Alega o candidato que houve abandono da causa pelo procurador inicialmente constituído, de modo que somente tomou ciência do teor da sentença após intimado pessoalmente para recolher o valor devido ao Tesouro Nacional, em 17/07/2017.

Junta, no ato recursal, cópia de petição protocolada pelo antigo patrono (fl. 45), comunicando sua renúncia a todos os processos em que atuava em nome do Partido dos Trabalhadores, datada de 05/05/2017.

Ocorre que, operado o trânsito em julgado e formada a coisa julgada material, não é mais possível a reforma do julgado por meio de apelo contra o *decisum a quo*.

A existência de renúncia ao mandato outorgado pelo Partido dos Trabalhadores, por si só, **é insuficiente para comprovar o alegado abandono de causa, uma vez que não comprova o término da relação jurídica entre o candidato e seu procurador.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, faz-se necessária dilação probatória para a comprovação das alegações, matéria estranha ao processo de prestação de contas.

Logo, não comporta conhecimento o recurso. Contudo, em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

### II.I.II Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

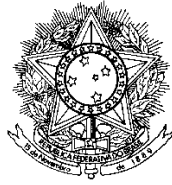
Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).  
CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

**2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

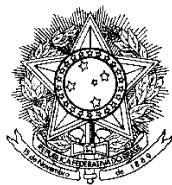
3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado)

Dessa forma, **os documentos novos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados** para fins de julgamento da prestação de contas do candidato, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

**Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados ao recurso (fls. 42-45).**

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – MÉRITO**

Inicialmente, esta PRE salienta que não analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima – item II.I.II – e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 42-45.

No mérito, não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença, porquanto proferida com acerto:

Cuida-se de apreciar contas de campanha eleitoral oferecidas por CLODOALDO BUENO DOS SANTOS, candidato a vereador eleito pelo Partido dos Trabalhadores de Palmeira das Missões sob a luz da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Inicialmente, verifico que o feito está adequadamente instruído, de forma que é passível de julgamento na forma simplificada, sem necessidade de aplicação do Art. 62 da Res. TSE n. 23.463/2015.

Quanto ao mérito, após exame técnico e diligências, apontou a análise técnica, ante o recebimento, e posterior utilização, de doações que totalizam R\$ 1.467,45 (hum mil, quatrocentos e sessenta e sete reais com quarenta e cinco centavos) em desacordo ao preceituado pelo Art. 18, §1º da Res. TSE 23.463/2016, estando regular o restante das doações, que totalizam R\$5.002,45 (cinco mil e dois reais com quarenta e cinco centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da falha, entendeu a unidade técnica pela desaprovação das contas, ante ao flagrante descumprimento do disposto no Art. 18 , §§1º e 3º da Res. 23.463/2016, que dispõe:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

**I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

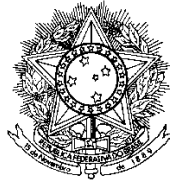
**§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifei)**

Das doações apontadas pela análise técnica, o candidato não se manifestou.

Com efeito, a legislação é clara quanto a destinação do recurso arrecadado de maneira indevida, devendo o candidato ter regularizado o recebimento do recurso ainda durante o período de campanha. Como não o fez, uma vez que é a própria titularidade do recurso é objeto de questionamento, a ausência do CPF nos extratos é suficiente para se considerar como recurso de origem não identificada, o que impõe a medida prevista no artigo 26 do mesmo diploma, uma vez que o ato impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha, inclusive quanto a sua licitude.

Do segundo apontamento, que trata da divergência de informações entre as contas do candidato e os dados constantes nos extratos eletrônicos, verifico haver somente parcial procedência quanto a possíveis afrontas a Resolução das Contas.

Com efeito, em primeiro lugar, o apontamento relativo ao recebimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cheque não consta no Exame Técnico, não sendo válido considerá-lo, uma vez que o candidato não teve oportunidade de se manifestar sobre o tema.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em segundo, mesmo que considerado válido, observa-se a impropriedade do apontamento diante do Demonstrativo de Receitas Financeiras apresentado pelo candidato a folha 16, no qual consta a referida receita, coincidente em data e valor, embora a origem não tenha sua comprovação por meio dos extratos eletrônicos, é seguro afirmar que trata-se da mesma receita constante no extrato bancário.

Quanto a divergência relativa a destinação dos recursos de campanha, no qual o cheque número 900001, no valor de R\$ 379,05 (trezentos e setenta e nove reais com cinco centavos) consta como beneficiário nas contas o fornecedor Valdir dos Santos Previatti e Filhos, enquanto nos extratos bancários o efetivo beneficiário seria o Sr. Jasson Arlindo Moreira de Campos, observa-se a infringência ao Art. 32 da Res. TSE 23.463/2015, que dispõe:

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.

Com efeito, a legislação determina que toda despesa seja paga por meio de cheque nominal ou transferência, de forma que possa ser identificado efetivamente o destinatário dos recursos, não somente por meio da declaração do candidato, que é unilateral, mas também por meio de documento idôneo, que são os extratos bancários. Assim, ao verificar que o beneficiário do recurso seja outro que não o informado, com base na realidade local, em que diversas situações semelhantes foram detectadas nas prestações de contas nas quais constatou-se tratar-se do repasse do cheque a terceiros pelos fornecedores, não se vislumbra a gravidade da conduta, embora haja evidência, em razão da compensação do cheque na Instituição Bancária, que não houve o preenchimento adequado dos cheques em conformidade com a disposição normativa.

Desta forma, neste quesito, a de ser considerada a existência de impropriedade nas contas, porém

Por fim, considerando o conjunto da prestação de contas, principalmente em relação aos valores das doações recebidas sem a devida identificação, em vista de que o valor das doações é substancial em relação ao total de recursos arrecadados pelo candidato, correspondendo a 29,33 % das doações recebidas, sendo suficiente para macular a regularidade das contas como um todo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, entendo aplicável o disposto no Art. 68, III, da Res. TSE 23.643/2015, que regulamenta a desaprovação das contas, quando existem falhas nas contas que comprometem a regularidade das contas.

ANTE O EXPOSTO, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato CLODOALDO BUENO DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2016 no município de Palmeira das Missões, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, CONDENANDO-O, ainda, ao RECOLHIMENTO da importância de R\$ 1.467,45 (hum mil e quatrocentos e sessenta e sete reais com quarenta e cinco) ao Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União, no prazo de até 05 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, forte no artigo 26, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015.

Acrescenta-se, apenas, que, ao tempo da intimação do candidato acerca do teor do relatório de exame de contas, em 23/01/2017 (fl. 22), a representação processual mostrava-se inteiramente regular, somente ocorrendo renúncia do patrono em 05/05/2017 (fl. 42).

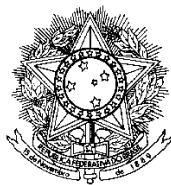
Desta forma, é inequívoco que o prestador tomou ciência da análise preliminar, todavia, deixou de se manifestar (fl. 23), não podendo fazê-lo após o trânsito em julgado da sentença que rejeitou o balanço contábil.

No tocante às receitas de origem não identificada, tem-se que, sendo constatadas, impõe-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26, caput e § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, in verbis:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não houve impugnação específica quanto à existência de gasto, no valor de R\$ 379,05, sem registro nos extratos bancários, tal fato constitui omissão de receitas e despesas, irregularidade grave e insanável, que subtrai das contas a lisura e confiabilidade necessárias à aprovação.

As falhas somadas afetam **36,91% das receitas**, não sendo caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo ser mantida a sentença atacada.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso, e, no mérito, acaso superada a preliminar, por seu desprovimento, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.467,35 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\386-81- Clodoaldo Bueno dos Santos - Palmeira das Missões - intempestivo - não conhecimento.odt